

A SENTENÇA ILÍQUIDA
E O ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

“Art. 459, parágrafo único — Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.”

SUMÁRIO: I — A expressão “pedido certo” — II — Dificuldades da liquidação por arbitramento — III — Da impossibilidade da sentença ilíquida — IV — Posição do juízo *ad quem* diante da infração ao art. 459, parágrafo único — V — Soluções razoáveis para o problema — VI — A posição do juiz *a quo*.

I

Cumpra iniciar a análise precisando o sentido da expressão “pedido certo”, na norma em exame.

Pelo art. 286 do Código de Processo Civil, *caput*, “o pedido deve ser certo ou determinado”.

Já Calmon dos Passos adverte que a correta redação seria “certo e determinado”, pois “não se cuida de uma alternativa, mas de uma copulativa, pois ambas as qualidades lhe são imprescindíveis” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, III, p. 156).

Para Frederico Marques (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. 2.º, 1.ª parte, 1974, n. 352) “todo o pedido precisa ser individualizado, de modo certo e determinado, para que assim o autor caracterize perfeitamente o bem jurídico que pretende do Estado”.

Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, t. IV, 1974, pp. 33-34) considera que o pedido deva ser “expresso e determinado”; a determinação serve para que o juiz

“possa saber o que se lhe pede, e proferir a sentença”; já quanto à palavra “certo”, entende Pontes que melhor seria substituí-la por algum sinônimo exato, dadas as muitas acepções em que é empregada em nossas leis — “no art. 286, “certo” foi responsável por se omitir a referência a “expresso”.

Em comentando o Código processual pretérito, Pedro Batista Martins (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 1960, p. 245) assinalava que como condição do contraditório o pedido cumpria ser “certo e determinado” quanto ao seu objeto, podendo embora ser indeterminado em seu quantitativo.

A exigência da certeza do pedido não é nova: o pedido ou a conclusão, afirmava Ramalho, deve ser claro, certo e somente alternativo nos casos em que a lide o admite (Ramalho, *Praxe Brasileira*, p. 199, *apud* Wellington M. Pimentel, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. III, p. 170).

O uso da locução “certo ou determinado” pelo vigente Código (reeditando

a mesma expressão constante do art. 153 do Código de Processo Civil de 1939) não expressa, assim, dois conceitos alternativos, e, cremos, nem mesmo dois conceitos diversos que se devam cumular, mas apenas uma mesma idéia, a de perfeita identificação, sob todos os aspectos, dos objetos imediato (espécie de tutela jurisdicional) e mediato (bem da vida) pretendidos pelo autor.

O pedido *genérico* não deixa de ser um pedido certo e determinado quanto ao *an debeatur*, embora apenas *determinável* no alusivo ao *quantum debeatur*.

Quando, portanto, o vigente Código emprega no art. 459, parágrafo único, a expressão “pedido certo”, isso à evidência não significa fosse possível um pedido *incerto*, vago, duvidoso, pois pedido dessa ordem iria, inclusive, motivar a inépcia da inicial. A “certeza”, no caso, está ligada à idéia de completa identificação do objeto, refere-se ao pedido determinado no *an* e no *quantum*, isto é, ao *pedido líquido*. Formulado um pedido *certo* (ou seja, determinado qualitativa e quantitativamente), ao juiz é defeso “proferir sentença ilíquida”, isto é, sentença indeterminada quantitativamente.

Abalizada opinião sustenta, entretanto, no Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que a norma do parágrafo único do art. 459 seria inaplicável às demandas visando à reparação de dano causado por veículo automotor, pois nestas ações “somente se pode cogitar de pedido de quantia certa ou determinada quando tenha havido acordo prévio para essa fixação ou perícia judicial” (voto na ap. 10.161). Em outro julgamento o mesmo ilustre magistrado alude a que em tais causas “a própria natureza da ação intentada faz impossível determinar, de modo definitivo, na inicial, o valor líquido do dano, a ser apurado na instrução da ação” (voto na ap. 10.575).

Tal ponto de vista, *venia concessa*, parece radicar em um equívoco. O Có-

digo de Processo Civil vigente, aliás, considera “lícito” formular pedido genérico “quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito” (art. 286, II), assim admitindo o pedido não genérico (no caso, pois, o pedido *líquido*) quando tais conseqüências já possam ser determinadas ao tempo do ajuizamento da demanda. E naturalmente ao autor, titular da ação, compete em tal momento decidir se suas pretensões já podem ser formuladas no *an* e no *quantum*, ou se ainda são imprevisíveis no *quantum*. Ao demandante, se já dispõe de orçamentos dos danos, ou já pagou os consertos do veículo, ou já recebeu a conta do médico e se considera curado, irá interessar a formulação de pedido líquido, assumindo o ônus de comprovar o *quantum* durante a instrução, e, então, o juiz estará obrigado, se procedente a ação, a dar-lhe sentença líquida. Mas se o autor ainda não dispõe de elementos, a seu critério, para apresentar um pedido líquido, então concluirá o libelo com pedido genérico e poderá receber sentença da mesma natureza.

Parece-nos que o ponto de vista ora impugnado, ao implicitamente exigir um documento ou *título líquido e certo* para a incidência do parágrafo único do art. 459, esvazia de conteúdo a norma legal, destinada ao processo de cognição e não ao processo de execução.

II

Todos os que militam no foro sabem das delongas e dificuldades decorrentes da liquidação por arbitramento ou por artigos, aquela dependente de perícia e esta sujeita (art. 609) ao procedimento ordinário (*rectius*, ao procedimento comum, que tanto pode ser o ordinário como o sumaríssimo), formas de liquidação culminantes em sentença e, pois, na possibilidade de apelação e até, se atendidos os seus pressupostos, de recurso extraordinário.

O eminente processualista gaúcho Alcides de Mendonça Lima (*Coment. ao Código de Processo Civil de 1973*, Forense, vol. VI, t. II, n. 1.294), com a habitual excelência ensina que “em princípio, na verdade, tudo que pudesse ser provado no processo de conhecimento o juiz deveria ordenar que fosse feito, a fim de a sentença ser líquida e certa, evitando a liquidação, sempre complexa, onerosa e demorada, podendo durar mais do que a própria ação de onde provém. E, mais adiante: “Tanto quanto possível, ainda que mais incômodo para o juiz da causa, deve ser evitada sentença que necessite de liquidação para ser executada. A sentença já deve ser proferida de modo a valer por si mesma, ter eficácia imediata, ser exequível, independentemente de qualquer outra formalidade. Desde que declarada a violação a um direito, o autor tem interesse em obter, incontinenti, a sua efetivação; e o Poder Judiciário, em nome de sua autoridade e de seu prestígio, tem igualmente interesse em conceder a reparação ao credor, o mais rápido possível”.

Não se poderia dizer melhor, ressaltando a relevância do interesse na mais breve e eficaz composição do litígio e na economia processual.

O eminente Lopes da Costa chega ao ponto de dizer que “tudo isso está a evidenciar que deveríamos repudiar de vez o tal pedido genérico. E acabar com as tais liquidações” (*Direito Processual Civil Brasileiro*, t. IV, 47, n. 50).

A tal reclamo deu resposta o vigente Código com a disposição inovadora e merecedora de encômios do art. 459, parágrafo único: “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”.

Tal norma não constava do anteprojeto, e resultou de alvitre apresentado pelo Sen. Accioly Filho e que se transformou na Emenda 211 da Comissão Especial, com a seguinte justificativa:

“É lícito ao autor formular pedido genérico, conforme expressamente preceitua o art. 287 do Anteprojeto. Mas, se na petição inicial o objeto pedido é determinado em sua quantidade, será *extra petita* a sentença que cuidar apenas do *an debeatur*, deixando para a liquidação as questões referentes ao *quantum debeatur*. O autor, que é o melhor e mais autorizado juiz de seus próprios interesses, é quem deve sopesar as circunstâncias do caso concreto (especialmente as dificuldades para se encontrar o montante do crédito) e, se tiver pressa em obter sentença que cuide apenas da existência da obrigação, sem cogitar do montante, então valha-se da faculdade que lhe dá o art. 287 e peça a condenação genérica” (*Código de Processo Civil*, edição do Senado Federal, vol. I, t. II, pp. 1.343 e 1.344).

A preocupação com o assunto não é, aliás, de hoje, pois já as Ordenações recomendavam ao juiz: “E será outrosi avisado, que dê sentença certa em certa quantidade, ou em certa cousa. E se der sentença incerta, não valerá, salvo se a dita sentença incerta podesse ser certificada pelos autos do processo, ou se podesse liquidar na execução dela, assi como os fructos ou interesses...” (Ord., Livro III, tit. LXVI, n. 2, 1870, Rio).

E tais advertências, como notou o eminente juiz Milton dos Santos Martins (rel. na ap. 10.161, ac. de 8.4.75, da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Alçada do RS), provinham longinquamente do empenho solicitado já nas Institutas de Justiniano: “O juiz deve ter o cuidado de dar, sempre que possível, sentença de quantia ou cousa certa”, acrescentando “ainda que seja o litigio perante ella sobre quantidade incerta”: “Curare autem debet iudex, ut omnimodo quantum possibile ei sit, certae pecuniae vel rei sententiam ferat, etiamsi de incerta quantitate apud eum actum est” (L. IV, 6, § 32, versão de Coelho Rodrigues, 1879, Recife).

III

Em verdade, sempre se entendeu que *sententia debet libello conformis esse*. O conteúdo do pedido condiciona o âmbito da prestação jurisdicional, não podendo o juiz conceder mais do que o pedido, ou conceder fora do pedido, ou abster-se de julgar algum capítulo do pedido. A sentença *ultra, extra* ou *citra petita* é nula.

Entretanto, pelo antigo Código de Processo Civil a circunstância de o autor na inicial pedir a quantia certa de “X” não impedia a que o juiz, julgando provado nos autos o *an debeat* mas demonstrado o *quantum debet*, condenasse o réu ao pagamento de quantia ilíquida, relegando para posterior momento processual a exata determinação do montante a ser pago.

Tal posição ao juiz não mais é lícito adotar. O vigente mandamento legal é peremptório: . . . “*é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida*”.

Pela atual sistemática processual, encontra-se o julgador na *impossibilidade legal* de dissociar, quando o autor formula pedido certo, o *an* do *quantum debeat*. A lei impõe às partes a apresentação, já no processo de conhecimento, de todos os dados jurídicos relevantes não só à verificação da existência da dívida, como à apuração de seu montante, operando-se destarte necessariamente a liquidação (após arbitramento, ou mediante perícias, se preciso) na própria sentença que julga o pedido, e não *a posteriori* como processo preparatório à execução. Cabe, pois, ao juiz, inclusive de ofício (art. 130 do Código de Processo Civil), determinar as providências necessárias à instrução do processo a fim de bem habilitá-lo ao cumprimento da precitada norma processual.

IV

Cabe agora indagar da atitude do Tribunal quando verificar que o juiz da

sentença, ao proferi-la, fê-lo com infração ao art. 459, parágrafo único, relegando indevidamente para ulterior fase processual a liquidação, total ou parcial, do débito.

A resposta dependerá da contestação que dermos a outra pergunta, em que se situa, a nosso ver, o cerne da questão: a sentença assim proferida está viciada por *nulidade absoluta*, ou por *nulidade relativa*, ou por simples *anulabilidade*?

Galeno de Lacerda (*Despacho Saneador*, pp. 70 e ss.) operou sistematização até hoje insuperada das nulidades processuais.

Baseado no magistério de Carnelutti, distingue o ato processual absolutamente nulo, que não produz efeito algum, do ato processual relativamente nulo, que poderá vir a produzi-lo desde que realizada determinada condição, apta a fazer convalescer o ato. Assim, na nulidade relativa a eficácia do ato está sujeita a uma condição suspensiva, constituída pelo evento, como a ratificação ou a corrigenda, que sane o vício.

Já o ato anulável produz seus normais efeitos, sob a condição resolutiva consistente na reação partida da parte interessada em elidir a eficácia do ato (Carnelutti, *Sistema*, vol. III, ns. 551 e 552, ed. em espanhol).

No entendimento de mestre Galeno, “O que caracteriza o sistema das nulidades *processuais* é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico”.

Se a norma violada for *regra cogente*, editada com vistas particularmente ao interesse público, então sua violação acarretará a nulidade absoluta do ato processual, declarável desde logo e de ofício. Se a norma violada for *regra cogente*, porém objetivando de modo principal o interesse da parte, surge a nulidade relativa, cabendo ao juiz proceder de ofício no sentido de decretar a nuli-

dade, se não obtido o convalescimento do ato processual: sendo imperativa a norma, não pode o juiz tolerar-lhe o desrespeito; mas “como ela visa a proteger o interesse da parte, a consequência é que o vício poderá ser sanado”. Já a anulabilidade é decorrência da violação de *norma dispositiva*, não cogente, e a anulação do ato só poderá ocorrer mediante provocação da parte interessada, sendo ao juiz defeso o decretá-la de ofício (Galeno Lacerda, ob. citada, pp. 72 e *passim*).

Aplicando tais princípios, encampados pela mais autorizada doutrina, ao caso ora em estudo, temos em que a violação da norma do art. 459, parágrafo único, configura caso de nulidade e não de anulabilidade, pois a regra apresenta-se como manifestamente cogente, vetando ao juiz, de forma imperativa, uma determinada conduta, e impondo-lhe, em decorrência, a conduta antagônica.

Dúvidas surgem, entretanto, no enquadrar a nulidade da sentença como absoluta ou como relativa, e tal opção é de inocultável relevância pelas consequências dissímeis, decorrentes de um ou de outro enquadramento.

Se adotarmos a posição de que a aludida norma visou tutelar fundamentalmente interesses de ordem pública, vinculados à economia e sumariedade processuais, então a nulidade é absoluta e, pois, insanável.

E se assim for, caberá ao juízo recursal decretar, ainda que as partes não o postulem, a nulidade da sentença infringente à regra legal, devendo o juízo de primeiro grau proferir novo julgamento com obediência ao mandamento da lei processual.

Parece entretanto mais adequada à realidade a segunda orientação, pela qual o preceito legal visou primordialmente resguardar o interesse dos litigantes, principalmente do autor, em obter com maior brevidade a integral composição da lide, em todos os seus aspectos, pos-

sibilitando ao titular do crédito a imediata propositura da execução sem a necessidade de repetir, em processo de liquidação, “la lunga avventura del giudizio civile”.

Ora, se a norma violada tutela interesses que se refletem mais intensamente na economia privada dos litigantes do que no plano do bem público, então a sentença está eivada de nulidade relativa, *decretável de ofício* pelo juízo de segundo grau, independente de requerimento das partes, porém nulidade *sanável*. Cumpre operar, já agora, com o princípio da sanabilidade do ato combinado com o princípio da devolução da causa ao juízo recursal.

V

Parecem, nesta linha de raciocínio, razoáveis as seguintes soluções, sempre dentro da premissa de haver o autor formulado *pedido certo* (líquido) e o juiz prolatado sentença condenatória ilíquida:

a) Se apenas o autor recorre, postulando a observância da norma legal violada, o Tribunal poderá, sem ofensa à regra do duplo grau de jurisdição, validar a sentença e operar a fixação do “quantum devido”. Realmente, a decisão do juiz importou em julgar procedente o *an debeatur* e em julgar “insuficientes” os dados destinados à fixação do *quantum debeatur*; manifestou-se, assim, o magistrado sobre todos os aspectos da lide e pode o Tribunal, no juízo de *devolução* e julgando a apelação, corrigir a sentença (note-se que a regra legal violada é dirigida ao órgão jurisdicional) no sentido de sanar o vício, adequando a prestação jurisdicional (pois o acórdão *substitui* a sentença) ao mandamento legal. Aliás, se o juiz julgasse “improcedente” o pedido, poderia o juízo recursal, provendo à apelação do demandante, julgar o pedido procedente proferindo então, necessariamente, face ao disposto no art. 459, parágrafo único,

condenação *líquida*, isto é, apreciando o Tribunal “em primeira mão” o problema do quantum.

B) Se, entretanto, o réu recorre contra a condenação *ilíquida*, abrem-se duas possibilidades:

1 — Se o tribunal entender que a ação *improcedente*, dará neste sentido provimento à apelação do demandado, sem cogitar da nulidade da sentença. Realmente, a possibilidade de decretação da nulidade restou inclusive superada pela decisão quanto à própria existência do débito, que funciona como prejudicial com relação ao *quantum debeatur*. A parte válida da sentença é, assim, incontagiada pela nulidade.

2 — Se o tribunal, no entanto, entender que o juiz julgou corretamente ao considerar a ação procedente, deveria em princípio negar provimento ao recurso do réu. Mas, de outra parte, está o juízo de 2.º grau na contingência inarredável de apreciar, *de ofício*, o problema da nulidade da sentença. A matéria do quantum não foi, por hipótese, objeto de devolução, sendo, assim, alheia à controvérsia recursal. Quer parecer que, neste caso, a solução será anular a sentença, considerar prejudicado o recurso e mandar que o juiz profira novo julgamento, obediente ao ditame legal; é reaberta destarte ao réu a possibilidade de manifestar inconformidade quer quanto à existência, quer, já agora, também quanto ao montante do débito.

C) Pode, ainda, ocorrer a interposição de apelações de *ambos* os contendores. Apela o autor, pretendendo que o Tribunal (sanando a nulidade) opere a fixação do montante da condenação; apela o réu, pretendendo a improcedência da demanda. Assim sendo:

1 — O Tribunal poderá negar provimento à apelação do réu e, provendo à do autor, completar a prestação juris-

dicional com a decretação do “quantum” devido, assim sanando a nulidade da sentença.

2 — Dar provimento à apelação do réu e julgar improcedente o pedido, prejudicada a apelação do demandante.

As soluções que ora preconizamos (reificando anterior manifestação), e submetemos à censura dos doutos, parecem-nos responder às necessidades de ordem prática do processo (pedra de toque de qualquer teoria...), bem como às injunções de ordem doutrinária, atendendo ainda à necessidade de não relegar ao oblívio a regra legal ou de não tornar letra morta, a médio e longo prazo, um mandamento salutar voltado para a economia processual e permissivo de uma breve restauração dos direitos violados.

VI

Resta apenas indagar como deve proceder o juízo monocrático, nos casos de anulação da sentença. Se os autos contiverem elementos bastantes à liquidação, proferirá de imediato nova sentença obediente à regra legal. Se, entretanto, em seu entender os autos se revelarem deficitários e omissos, deverá o magistrado provocar as partes à apresentação dos elementos probatórios disponíveis ou, em última análise, determinará de ofício as diligências cabíveis. Análogo procedimento poderá adotar o juízo colegiado, com a conversão do julgamento em diligência, nos casos em que apenas o autor recorre e o processo não encerra dados informativos bastantes à fixação do quantum.

Era a recomendação do eminente Amílcar de Castro, diante do art. 915 do Código de Processo Civil de 1939: “E se na hora que passa, o que se tem por certo é que o juiz não se mantém de todo inativo na produção e determinação das provas, a conclusão não pode

deixar de ser esta que, por equidade, pode e deve o juiz converter o julgamento em diligência, a fim de que se proceda a arbitramento; e só na hipótese de falhar este arbitramento *ex officio* ordenado, é que deverá julgar a liquidação improcedente, ressaltando ao exequente o direito de proceder a nova liquidação” (*Coment. ao Código de Processo Civil*, Forense, v. X, t. I, 2.^a ed., p. 150).

Não poderá o magistrado (ou o Tribunal) proferir, em caso algum, nova sentença ilíquida; igualmente lhe é defeso extinguir de logo o processo apenas diante de dificuldades, que cumpre vencer, na apuração do *quantum debeatur*.

Se, no entanto, a dificuldade apresentar-se como insuperável, é possível cogitar de dois caminhos:

a) julgar *improcedente* a demanda, face à indissociabilidade do *an* e do *quantum*. Esta é a solução preconizada por Wellington M. Pimentel, *verbis*: “se o pedido é certo, tudo há de ser resolvido no processo de conhecimento. O juiz o acolherá ou o rejeitará, total ou parcialmente. Se o autor não logrou provar o quantum reclamado com quantia certa na inicial, o caso é de improcedência (total ou parcial) da ação, e não de

se apurar em execução o montante exato” (ob. cit., pp. 509 e 510);

b) declarar extinto o processo sem julgamento de mérito (incluindo a hipótese nos “demais casos previstos neste Código” do art. 267, XI), opção que apresenta a vantagem de permitir ao autor novamente intentar, já melhor apercebido, a demanda inicialmente inexistente. Neste sentido a orientação do antigo Código de Processo Civil, art. 915, para a hipótese de, em processo de liquidação, as provas não oferecerem “elementos suficientes para que o juiz determine o valor da condenação”; o liquidante seria então condenado nas custas, “procedendo-se a nova liquidação”. A respeito doutrinou Pontes de Miranda: “sendo insuficientes as provas, a relação jurídica processual da execução termina pela sentença sobre insuficiência de provas e sobre as custas. Tal terminação do processo não impede, no tocante à prova, a abertura de novo processo de liquidação. O julgamento é de ser *insuficiente a prova*; não, de ser improcedente a execução, ou mesmo a liquidação. Há toda vantagem em se fixar a terminologia, com rigor. Está aí caso de sentença que julga “não provado” (*Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, t. XIII, 2.^a ed., pp. 177 e 178).